



TC 72-003.095.03-20

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMC. Serviços de sonorização com fornecimento de equipamentos e operacionalização. Teatro Municipal. Publicação extemporânea. Impropriedade relevada. Precedentes. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.733ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMC. Serviços de sonorização com fornecimento de equipamentos e operacionalização. Programação artística do Teatro Municipal. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 48, II, Lei 8.666/93.

2.680ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/05/2015

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a existência de precedentes desta Corte de Contas no sentido de que, ainda que realizada com atraso a publicação de instrumentos análogos, o princípio da publicidade resta atendido, não gerando prejuízo ao interesse público, em acolher os Termos Aditivos 73/2003 e 36/2004, relevando o atraso na publicação de ambos os termos examinados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura – SMC que, no futuro, atente para o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação.



Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Termos de Aditamento nºs. 73/2003, de acréscimo quantitativo do objeto, e nº 36/2004, de prorrogação de prazo, ao Contrato nº 09/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Radar Sonorização SC Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de sonorização, compreendendo o fornecimento de equipamentos e sua operacionalização, para atender à programação artística do Departamento do Teatro Municipal.

O Contrato nº 09/2002 e o Termo de Aditamento nº 31/2003 foram acolhidos por esta Corte, na conformidade do Acórdão de fls. 369 destes autos, transitado em julgado, sendo que a análise dos termos Aditivos acima referenciados decorre da determinação feita pelo venerando aresto.

Os Relatórios de Análise da Coordenadoria VII, convergem no sentido da regularidade dos ajustes examinados, tendo a Especializada, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito, feito apenas uma ressalva, respeitante ao atraso na publicação de ambos os Termos examinados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as análises favoráveis da Coordenadoria VII, entendeu relevável a impropriedade apontada e requereu o acolhimento dos Termos Aditivos.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos constantes dos autos e dos pareceres favoráveis dos órgãos preopinantes, bem como considerando a existência



de precedentes desta Corte de Contas no sentido de que, ainda que realizada com atraso a publicação de instrumentos análogos, o princípio da publicidade resta atendido, não gerando prejuízo ao interesse público, relevo a impropriedade constatada e acolho os Termos Aditivos n°s 73/2003 e 36/2004, determinando à Origem que, no futuro, atente para o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação.

1º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Tomada de Preços 01/2002, o Contrato 09/2002 e o Termo de Aditamento 31/2003.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para análise dos termos de aditamento contidos na pasta anexa deste processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Tomada de Preços n° 01/2002, o Contrato n° 09/2002 e o Termo de Aditamento n° 31/2003, firmados entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Radar Sonorização SC Ltda., para prestação de serviços de sonorização com fornecimento de equipamentos e sua operacionalização para os eventos programados pelo Teatro Municipal, com previsão máxima mensal de atendimento a 35 eventos. Prestou-se o aditamento a



prorrogar o prazo contratual por mais doze meses e a suprimir, quantitativamente, serviços da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente ajustado.

A Auditoria considerou regulares os atos examinados, uma vez que os aspectos referentes à regularidade da contratada perante o FGTS e à suficiência do valor empenhado restaram superados no curso da instrução do feito.

Por determinação desta Relatoria, a Origem foi novamente intimada, desta feita para prestar esclarecimentos acerca da sistemática utilizada na cotação de preços nº 37/2001, que serviu de base para a estimativa do valor da licitação, bem como acerca do critério adotado na execução do Contrato para conciliar os quantitativos aos preços unitários ofertados dentro do limite de eventos já preestabelecido no ajuste.

Em resposta, a Origem esclareceu não ser possível prever, quando da realização da licitação, a real necessidade de todos os aspectos do serviço de sonorização durante o período de vigência do contrato, até mesmo porque a programação artística do Teatro Municipal depende de uma série de fatores, inclusive disponibilidade financeira, não havendo outra alternativa a não ser estabelecer um valor estimativo para esse tipo de despesa. Sendo assim, informou que o pagamento dos serviços é feito de acordo com a quantidade de equipamentos efetivamente utilizados.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram suas manifestações precedentes pela regularidade dos atos examinados.

No entanto, a Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, apesar de concluir que o critério previsto para julgamento das propostas era objetivo, sendo possível assegurar que sagrou-se vencedora a proposta de menor preço, apontou a existência de falha nos critérios utilizados pela Origem para estimativa do valor mensal e global da contratação, pois, considerando a quantidade de 35 apresentações mensais, o valor mensal estimado de R\$ 35.700,00 não guardaria qualquer relação com o valor apresentado de R\$ 13.149,97. Apesar desses apontamentos, entendeu por bem destacar a não comprovação de prejuízo para a Administração, e, por consequência, a necessidade de reconhecimento dos efeitos financeiros da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da licitação, do Contrato e do Termo Aditivo nº 31/2003.

A Secretaria Geral entendeu que a contratação atendeu ao interesse público, tendo sido feita com a empresa que apresentou o melhor preço, relevando, pois, a falha constatada quanto à extemporaneidade da publicação. Concluiu, na esteira dos órgãos preopinantes, pela regularidade dos atos examinados, sem embargo de determinações cabíveis.

Mesmo concluídas as fases regimentais de instrução do feito, optou-se pela retomada e aprofundamento das discussões, mais



especificamente quanto ao critério adotado para conciliação dos quantitativos em relação aos preços unitários ofertados, consoante o número de eventos já preestabelecido no ajuste.

Concluiu a Auditoria que apesar da inexistência da comprovação de exequibilidade do valor R\$ 13.149,97/mês da proposta adjudicada, em face do valor referencial da licitação de R\$ 35.700,00/mês (art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93), pode ser verificado que não houve prejuízo ao Erário, por terem as medições considerado os preços unitários da referida proposta, ou seja, tudo que foi executado e pago teve por base os preços unitários da proposta adjudicada.

Ressaltou, ademais, que o Contrato teve o seu término oficializado pelo Termo de Recebimento Definitivo, datado de 10 de março de 2009 (fls. 228/229) e que, segundo levantamento feito no Novo SEO – Sistema de Execução Orçamentária (fls. 309/344), o montante total pago, nos exercícios de 2002 a 2008, correspondeu a R\$ 2.007.765,76.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os documentos que instruem os autos esclarecem as dúvidas quanto ao valor da proposta vencedora e aquela efetivamente contratada, inclusive tendo em vista os valores que, por amostragem, foram alvo de análise da execução pela AUD, segundo a planilha de fls. 348vº, a qual dá notícia de pagamentos mensais em montantes de R\$ 31.835,73, R\$ 28.231,38 e R\$ 29.928,56. A seu ver, o valor constante da proposta vencedora foi fruto da ponderação dos preços unitários dos diversos itens constantes da Relação Anexa ao Termo de Contrato com seus preços respectivos e quantidades estimadas (fls. 54/56).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à vista dos pareceres favoráveis dos órgãos desta Corte e das defesas colacionadas pela Origem, requereu o acolhimento dos atos examinados, por entendê-los formalmente regulares.

A Secretaria Geral, considerando os elementos acrescidos aos autos e na esteira dos pronunciamentos da AUD, da AJCE e da PFM, reiterou sua manifestação anterior e propôs o acolhimento da Tomada de Preços, do Contrato e do Termo Aditivo, sem embargo de eventuais determinações entendidas cabíveis.

É o relatório.

V O T O

Ao invés de guardar correlação entre o valor contratado e o valor da proposta adjudicada, a sistemática adotada pela Origem foi estimar o valor do Contrato utilizando o valor resultante da pesquisa prévia de preços, ou seja, R\$



35.700,00, mensal e R\$ 428.400,00, para 12 meses, previstas 35 apresentações mensais, conforme Cláusula 5.1. do ajuste e manifestação de fls. 04/05.

Essa sistemática se apresentou diante de estudos realizados pela Origem após considerar que os valores ofertados na Cotação de Preços se apresentavam muito diferentes entre si e que estavam bem acima dos praticados no contrato tomado por parâmetro. Disso surgiu a opção de utilizar, como fator de ponderação de cálculo por item, a média de utilização dos equipamentos nos seis meses que antecederam a pesquisa de preços, multiplicando os números encontrados pelo menor valor apurado (fls. 162/165).

No Edital da Tomada de Preços, a Origem fez constar os preços máximos por item, estando o critério de julgamento das propostas estabelecido no item 5.3, na seguinte conformidade: menor preço global, considerando-se o somatório dos preços unitários, da relação anexa de equipamentos cotados, multiplicados pelos respectivos **fatores de ponderação (FP)**, especificados no integrante Anexo I, a ser preenchido em sua totalidade (fls. 19).

Segundo o Edital, então, da multiplicação dos fatores de ponderação (quantidades dos itens) pelo preço unitário do item, resultariam os valores totais de cada um dos mesmos, os quais, somados, representariam o valor total ofertado pelas licitantes, a ser considerado para efeito de classificação das propostas.

Diante desse cenário, foram considerados, para efeito da execução do Contrato, os preços unitários e quantidades estimadas dos diversos itens consignados na proposta adjudicada, parte integrante do ajuste (fls. 54/56). Assim, as cláusulas contratuais dispuseram que os pagamentos mensais seriam efetuados de acordo com o número de eventos efetivamente realizados no mês e a contratada seria remunerada unicamente pela utilização dos equipamentos efetivamente utilizados (Cláusula 6.1).

Ao final, a análise das medições feita pela Auditoria, ainda que por amostragem, aponta pagamentos mensais em montantes de R\$ 31.835,73, R\$ 28.231,38 e R\$ 29.928,56, concluindo a Especializada que os gastos foram efetuados de acordo com os preços unitários da proposta adjudicada, e não pelos valores referentes ao montante contratado (planilha de fls. 348v°).

Posto isto, à vista dos elementos constantes dos autos e dos pareceres favoráveis dos órgãos preopinantes, e levando em conta que os serviços contratados foram executados e pagos nos termos avençados, acolho a Tomada de Preços, o Contrato e o Termo de Aditamento em exame.

Determino o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para análise dos termos de aditamento contidos na pasta anexa ao presente TC.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001**

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA GERAL**